

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-010.727/91-87

LADS

Sessão de 26 de outubro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.737

Recurso nr. : 104.467 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente : INDAIA TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE.

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - REDUÇÕES POR REINVESTIMENTO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - A redução do imposto de renda, de que trata o artigo 449 do RIR/80, incide sobre o adicional criado pelo Decreto-lei nr. 1.704, de 23.10.79, com as alterações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDAIA TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Mariam Seif, que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.183

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-010.727/91-87

RECURSO NR.: 104.467

ACORDÃO NR.: 101-85.737

RECORRENTE : INDAIA TRANSPORTES LTDA.

R E L A T O R I O

INDAIA TRANSPORTES LTDA., inscrita no CGC-MF sob nr. 09.795.030/0001/06, estabelecida em Recife-PE, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nr. 70.235/72.

A repartição fiscal ao rever a declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1989, período-base 1988, verificou erro no preenchimento do quadro 15 item 12, correspondente a redução por investimento na área da SUDENE em valor superior ao limite legal. Valor declarado: 202.617,08; valor apurado: 152.859,76, com infringência ao art. 449 e com o art. 42 do RIR aprovado pelo Decreto nr.85.450/80. Notificação de lançamento fls. 04 e Demonstrativo do Lançamento Suplementar às fls. 41.

A empresa notificada apresentou, impugnação às fls. 01/02, onde solicita o cancelamento da exigência.

Transcreve a ementa do Acórdão de nr. 105-2.767, de 15.08.86, do qual anexa cópia às fls. 06/24, e afirma que é pacífico o entendimento de que o valor da redução para reinvestimento pode ser calculado sobre a parcela relativa ao imposto de renda adicional, para lucro real acima de 20.000 OTN.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-010.727/91-87

ACORDÃO NR. 101-85.737

Copia parte da decisão nr. 482/89 da DRF/CE, proferida em caso similar, acolhendo a impugnação e cancelando o lançamento.

As fls. 14/46, foram indevidamente anexadas cópias dos documentos juntados às fls. 01/13.

Para a instrução do presente processo foram anexadas cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 1989, período-base 1988, sob nr. de arquivamento 0002600, fls. 26/37; demonstrativos do lançamento às fls. 38/41.

A autoridade "a quo", manteve integralmente o lançamento em decisão de fls. 42/45, que apresenta os seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que o lançamento em lide teve como fundamentação legal o art. 449 do RIR/80 que trata da redução por investimento e não o art. 405, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, que proíbe o uso de deduções no cálculo do adicional;

CONSIDERANDO que, assim sendo, é de se indeferir as argumentações do impugnante no sentido de se incluir o adicional no cálculo do incentivo supramencionado, pois que implicara em uma interpretação extensiva da lei concedente da redução por reinvestimento, portanto contrário ao determinado pelo art. 111 do código Tributário Nacional;

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom of the page. The signature appears to be 'ds' followed by a large, stylized flourish, and there is a circular stamp or mark to the right.

PROCESSO NR. 10480-010.727/91-87

Acórdão nr. 101-85.737

CONSIDERANDO que, desta forma, mantém-se o crédito tributário correspondente à redução calculada sobre o adicional do imposto, uma vez que a legislação tributária que dispõe sobre a matéria determina literalmente, que a base de cálculo da redução em questão seja, exclusivamente, o imposto calculado sobre o lucro da exploração;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"

A referida decisão apresenta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR
EXERCÍCIO 1989
ANO-BASE 1988

E de se manter o crédito tributário correspondente à redução calculada sobre o adicional do imposto, uma vez que a legislação tributária que dispõe sobre a matéria determina literalmente que a base de cálculo da redução em questão seja, exclusivamente, o imposto calculado sobre o lucro da exploração."

Cientificada, em 14.10.92. AR de fls. 47, e não se conformando, a contribuinte interpôs tempestivamente recurso a este Conselho, fls. 50/61, onde, após narrar os fatos, postula o cancelamento do lançamento nos termos a seguir sintetizados:

Preliminarmente, faz comentários a decisão de primeira instância, transcrevendo alguns trechos e afirmando que o julgador, a

PROCESSO NR. 10480-010.727/91-87

Acórdão nr. 101-85.737

princípio, buscou apoiar sua decisão no "espírito legis", alegando que a "intenção" do legislador, embora não expressa na lei, foi a de não contemplar dito adicional com o benefício do depósito para reinvestimento. Adiante, todavia, entra em contradição, abandonando a tese subjetiva do "animus" do legislador, e passando a sustentar uma suposta literalidade da lei, no sentido de vetar a inclusão do adicional na base de cálculo do depósito para reinvestimento.

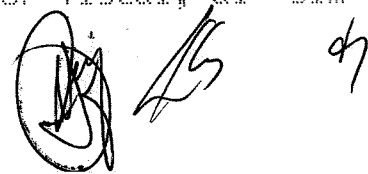
Posteriormente, contesta o mérito:

Esclarece que a questão se resume à admissibilidade da inclusão do Adicional do Imposto de Renda (Decreto lei nr. 1.704/79) no valor do Depósito para Reinvestimento (RIR/80-Art. 449). A lei quantifica o depósito, fixando criteriosamente a "metade da importância do imposto devido", acrescido de 50% de recursos próprios.

Assevera que o entendimento do Agente **Fiscal** foi de que o adicional de imposto não é imposto, logo não poderia estar incluso na base de cálculo do incentivo. Defende que o referido adicional é uma superposição de alíquota do imposto de renda, a qual agrava a incidência original, sem no entanto afetar a unicidade do fato imponible, sempre comum a ambos. Insiste que não tem consistência própria, não tem fato gerador, não tem base de cálculo e não tem prazo de recolhimento próprios. Toma-os todos do imposto a que adere.

Translada o art. 10., parágrafo 2o. do Decreto-lei nr. 1.704/79, art. 25 da Lei nr. 7.450/85, e lição doutrinária de Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", Forense, Rio de Janeiro, 1984, 1a. Edição, página 197.

Esclarece que em face da vinculação existente entre ambos, adicional e imposto, caso a vontade do legislador fiscal, aí sim



PROCESSO NR. 10480-010.727/91-87

Acórdão nr. 101-85.737

haveria referência expressa a imposto, "afora o adicional de que trata a lei nr. 1.704/79" (RIR/80, art. 405, parágrafo 1o. e Lei nr. 1.704/85, art. 25).

Insiste que não há disposição expresa, determinando a sua exclusão do montante a ser depositado no Banco do Nordeste. Pergunta se a Recorrente não estaria adotando uma interpretação extensiva, ao não fazer o depósito para reinvestimento também sobre o adicional?

Continua, assegurando que o raciocínio do julgador "a quo", é inverso, quando afirma que a inclusão do adicional, no valor do depósito para reinvestimento, importaria em "interpretação extensiva da lei", vedada esta pelo artigo 111 do CTN.

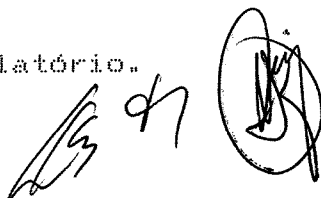
Alega a recorrente que o argumento acolhido pelo julgador de primeira instância, de que a base de cálculo da redução em questão seja, exclusivamente, o imposto calculado sobre o lucro da exploração, somente reforça os fundamentos de defesa. Prossegue, o dito adicional também é calculado sobre o lucro de exploração, neste particular a lei não faz distinção.

Afirmando que a decisão recorrida teima em remear contra a imensa corrente jurisprudencial-administrativa-cópia as ementas dos acórdãos números: 105-2.767, de 15.08.86; CSRF nr. 01.0667/86; 101-78.080; 101-78.080; 10308.171, de 03.12.87.

Conclui requerendo a reforma da decisão para que seja julgo improcedente Lançamento Suplementar.

Foram anexados cópias de documentos de fls. 62/64.

E o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a judge or official.

Acórdão nº 101-85.737

V O T O

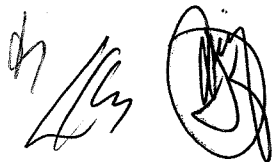
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A matéria de que tratam os presentes autos já foi objeto de diversos pronunciamentos das Egrégias Terceira e Primeira Câmaras deste Colegiado, todos no sentido de que o adicional do imposto de renda instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23/10/79, com as alterações posteriores, compõe a base de cálculo da redução por reinvestimento de que trata o artigo 449 do RIR/80 (Ac. 103-04.341, 102-04.555, 101-71.725, 101-78.080, dentre outros). Esta orientação foi confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante o Ac. CSRF/01-0.667.

Apesar de a legislação fiscal empregar em algumas passagens os termos redução, dedução e desconto com o mesmo sentido, não é menos verdadeiro que em nenhum momento essa confusão ocorreu no trato do depósito para reinvestimento, de sorte que esse fato não tem valor significativo no deslinde da controvérsia, que consiste em saber se esse incentivo se enquadra ou não no conceito de redução.

A Lei nº 4.239, de 27/06/63, que aprovou o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste, não destacou os incentivos, tratando-os todos em um só capítulo (Capítulo III) denominado de "Incentivos Fiscais", não contribuindo para uma distinção mais nítida da natureza do depósito para reinvestimento.

Handwritten signature and circular stamp.

Acórdão nº 101-85.737

Já o Decreto-lei nº 756, de 11/08/69, que dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia, destacou os incentivos fiscais concedidos para o desenvolvimento da região em dois capítulos. No CAPÍTULO I, trata "DAS DEDUÇÕES TRIBUTÁRIAS PARA INVESTIMENTOS", e, NO CAPÍTULO II, cuida "DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES".

E justamente nesse capítulo II, destinado às isenções e reduções, insere, no artigo 29, o benefício fiscal consistente na redução do imposto de renda devido para depósito para reinvestimento.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, consolidando a legislação sobre o imposto de renda, segue a mesma classificação adotada no Decreto-lei nº 756/69, colocando a redução por reinvestimento (artigos 449 e 459), no Capítulo III-ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, e não no Capítulo IX-APLICAÇÃO DO IMPOSTO EM INVESTIMENTOS REGIONAIS E SETORIAIS, em que se insere o artigo 492.

Os Regulamentos baixados pelo Poder Executivo integram a legislação tributária, sendo que em alguns casos a lei fiscal depende deles para sua aplicação.

A própria Administração Fiscal em todas as instruções para preenchimento do formulário do imposto de renda (MAJUR), como se verifica no MAJUR/89, fls.53/4, trata o incentivo em questão como redução, da seguinte forma: "Item 09/23 - Redução por Reinvestimento, muito embora, diga que o adicional não deve compor a base de cálculo da redução. E no formulário (pág.36) figura igualmente essa referência, no quadro 15, item 12.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

Acórdão nº 101-85.737

Em sendo assim, não se pode ignorar esse tratamento legal e regulamentar no exame da matéria, sobretudo para dar-lhe um trato diferente, por via de interpretação. E para cobrar imposto.

Esse tem sido o entendimento da jurisprudência administrativa e de inúmeros julgados do Poder Judiciário sobre a matéria.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Ac. CSRF/01-1.205, de 29/10/91, por maioria de votos, modificou a sua interpretação dos dispositivos legais de regência, com cujos fundamentos, "data venia", não comungo pelas razões acima expostas.

Nesta ordem de juízos, adoto como razão de decidir os fundamentos consignados no voto proferido pelo eminente Conselheiro Antonio da Silva Cabral que embasou o Acórdão CSRF/01-0.667, solicitando à Secretaria da Primeira Câmara que se digne acostar aos autos cópia do referido voto, a fim de integrar o presente julgado, como se aqui transcrito fora.

Dou, pois, provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

